



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Patrícia Miranda de Araújo Freitas		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de Direito, bacharelado, concluídos no Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES)		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO N°: 23001.000398/2017-26		
PARECER CNE/CES N°: 281/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

Este processo refere-se ao pedido de convalidação dos estudos realizados por Patrícia Miranda de Araujo Freitas, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES), no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, com as seguintes justificativas, transcritas *ipsis litteris*:

Ingressei no INSTITUTO BELO HORIZONTE DE ENSINO SUPERIOR-IBHES, devidamente aprovada por vestibular no dia 26 de janeiro de 2010. Atendendo as exigências, para efetivação da matrícula precisei levar vários documentos, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio, lembro-me que todos os documentos foram aceitos e inclusive autenticados na própria instituição.

No ano de 2013, já no 7º período do curso de Direito, para minha surpresa descobri que a instituição na qual eu havia concluído o ensino médio não existia mais, como também não possuía autorização para funcionar no estado de Minas Gerais.

Munida do comprovante do término do Ensino Médio e da cópia da publicação no Diário Oficial - DO, procurei a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais para relatar o ocorrido e verificar qual providência poderia ser tomada. Ao analisar o meu caso verificou-se que a instituição na qual eu havia concluído o ensino médio era credenciada e autorizada a funcionar pelo Parecer CEE/RJ nº 130/2005, Publicado no D.O. de 30/01/2006, nos termos da Lei Federal 9.394/96, e que os efeitos Parecer CEE nº 702/2011, eram aplicados ao meu caso resguardando-me do direito de se considerar de fato concludente do Ensino Médio.

A cópia do Parecer nº 702/2011, anexado ao processo, estabelece que:

“A Relatora do debatido Parecer, com apoio de seus pares, remetendo-se ao Mérito, conclui: “Em relação aos casos específicos de alunos, com base nos estudos realizados e no posicionamento do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEERJ) à consulta solicitada, definimos que: 1) poderão ser aceitos como válidos os certificados emitidos por instituições que funcionam em outros estados e que estão devidamente autorizadas e credenciadas, pelos conselhos estaduais de educação responsáveis pelos sistemas dos quais elas fazem parte, a ministrar EJA - Ensino Médio a distância e, no caso de certificados de instituições do Rio de CONSELHO

ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS Janeiro, aqueles que estão acompanhados da cópia da publicação no Diário Oficial - DO - RJ - da listagem dos concluintes de curso médio EJA Modalidade a Distância conforme previsto no § 2º da Deliberação 292-04, (Anexo 1 - lote 1, Anexo 2 - lote 2, Anexo 3 - lote 3);

Dando continuidade ao seu pedido, a requerente enunciou que:

Diante da resposta acima, dei prosseguimento ao curso de Direito, porém, com intuito de resguardar-me de problemas posteriores, pesquisei sobre a possibilidade de realização de um novo ensino médio, como não havia nenhum impedimento, concluí novamente o ensino médio Centro Estadual de Educação Continuada de Ensino Fundamental e Médio de Justinópolis - CESEC, situado no bairro Justinópolis/Ribeirão das Neves, no dia 10 e abril de 2013.

Concluí com êxito o curso de Direito no ano de 2015, cuja colação de grau ocorreu no dia 13 de julho de 2015 (declaração anexa). Porém, até o presente momento a faculdade se recusa a emitir o Diploma, situação tem me causado sérios transtornos, pois necessito dar continuidade aos meus estudos--.

[...] Nesse sentido, venho a este Conselho requerer a convalidação dos meus estudos com base em minha nova formação do ensino médio que se deu no dia 10 e abril de 2013, pelo Centro Estadual de Educação Continuada de Ensino Fundamental e Médio de Justinópolis - CESEC, situado no bairro Justinópolis/Ribeirão das Neves.

A solicitante encaminhou a cópia do certificado de conclusão do ensino médio, emitido pelo Centro Estadual de Educação Continuada de Ensino Fundamental e Médio de Justinópolis (CESEC), em 18 de abril de 2013, e a cópia da declaração de conclusão do curso de Direito, bacharelado, emitida pelo Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES), em 13 de julho de 2015.

Considerações do Relator

Diante do exposto e verificada a autenticidade dos documentos anexados ao processo, sou favorável a convalidação dos estudos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Patrícia Miranda de Araujo Freitas, portadora do CPF nº 074.419.236-62 e RG nº MG-11.190.983, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto Belo Horizonte de Ensino Superior (IBHES), com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, no período de 26/1/2010 a 13/7/2015, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito.

Brasília (DF), de 7 de junho 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente